



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001988/2001-65
Recurso nº : 139.342
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : CONSTRUTORA MG S/A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.617

PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O indeferimento do pedido de perícia não configura nulidade da decisão, por cerceamento do direito de defesa, quando inexistente a necessidade de nova análise técnica da questão.

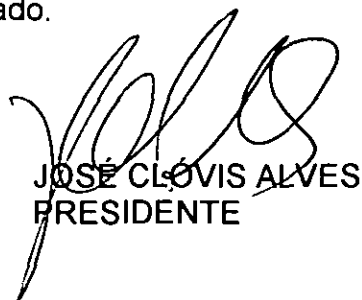
DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - A decadência referente à realização do lucro inflacionário não pode ser contada a partir do exercício em que deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser efetivada sua realização.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA MG S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

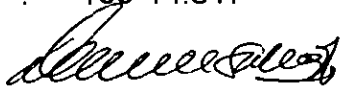

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001988/2001-65
Acórdão nº : 105-14.617


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.





Processo nº : 10680.001988/2001-65
Acórdão nº : 105-14.617

Recurso nº : 139.342
Recorrente : CONSTRUTORA MG S/A

RELATÓRIO

CONSTRUTORA MG S/A, empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 20.02.2001, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no montante de R\$ 65.763,67 (fls. 01 e 02), incluídos o principal, multa e juros de mora calculados até 28/02/2001.

O lançamento foi constituído em virtude de lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório. Enquadramento legal: artigos 195, 417, 419 e 420 do RIR/94, § 1º e *caput* do artigo 5º e § 1º *caput* do artigo 7º, da Lei nº 9.065/95.

Irresignada com a autuação, a empresa apresentou Impugnação, alegando, em síntese:

1. que embora o feito fiscal seja decorrente da revisão de declaração de rendimentos do exercício de 1997, entende que este abrange os anos-base de 1978 a 1997.

2. preliminar de decadência parcial da ação fiscal, por entender que os saldos acumulados do lucro inflacionário teriam tido origem em anos anteriores a 1996, os quais se encontram abrangidos pelo instituto da decadência, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º do C.T.N.

3. quanto ao mérito, que o lucro inflacionário é um "*instituto de fantasia*" criado pelo fisco para arrecadar mais do que o devido, sendo uma contradição, pois, lucro é renda e inflação é perda de valor. Afirma ainda que o lucro inflacionário não encontra guarida nem no art. 43, do C.T.N. nem no inciso III, art. 153, da Constituição Federal,



Processo nº : 10680.001988/2001-65
Acórdão nº : 105-14.617

tornando, assim, o lançamento improcedente no que diz respeito ao lucro inflacionário, mesmo porque correção monetária não é renda e sem renda não há que se falar em incidência do IRPJ.

4. ainda que o lançamento tivesse fundamento, este não sobreviveria se fosse realizada a necessária compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores. A autoridade fiscalizadora não observou tal compensação e nem recompôs o quadro deficitário da empresa antes de efetuar o lançamento, não verificou se possuía renda no período considerado, não considerou os prejuízos acumulados nem o total das despesas e dos déficits destes períodos anteriores.

5. que através de perícia restará comprovado que possuía prejuízos fiscais superiores aos valores que lhe foram imputados.

6. que o lançamento violou o artigo 43, I do CTN, 153, III, 145 §1º e 150, IV da Constituição Federal, bem como os princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco.

7. que sem a compensação restarão violados também os artigos 5º, inciso XXXVI, 145, § 1º, 146, inciso III, alínea "a", 148, 153, inciso III, 154 incisos I e II, 195 inciso I e § 4º da Constituição Federal, os artigos 43, inciso I, 109, 110 do CTN, o artigo 189 da Lei nº 6.404/76 e o artigo 38, §§ 7º e 8º da Lei nº 8.383/91.

8. que a aplicação dos juros SELIC é indevida para os anos anteriores a 1995, os quais só devem ser adotados a partir de 01.01.95, sob pena de afrontar os artigos 105, 106 e 144, do CTN entre outros dispositivos legais.

9. ser necessária a realização de perícia, apresentando, para tanto, os quesitos e requerendo, também, a oportunidade de formular quesitos suplementares.



Processo nº : 10680.001988/2001-65
Acórdão nº : 105-14.617

10. que deve ser cancelado o Auto de Infração impugnado e o lançamento que ele veicula, pois sendo indevido o tributo, também são devidos os seus acessórios. E, no caso de não ser cancelado o lançamento, requer sejam reduzidos os valores do principal e acessório observadas as razões apresentadas, assim como a perícia.

Em 25 de novembro de 2003, a 2ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG julgou o lançamento procedente, conforme Ementas abaixo transcrita:

"LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO A REALIZAR. DECADÊNCIA.

O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.

Integram o lucro inflacionário acumulado os valores determinados em lei plenamente em vigor, para obtenção do Saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC

A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina."

O acórdão proferido ainda indeferiu a perícia, por entender ser desnecessária e que não foram preenchidos todos os requisitos estabelecidos sua formulação da perícia, consoante o disposto no inciso IV, art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada com a decisão "a quo", a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 46 a 57), no qual reitera os termos de sua Impugnação, alegando, ainda, a nulidade do v. acórdão, ante o latente cerceamento ao seu direito de defesa, já que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001988/2001-65
Acórdão nº : 105-14.617

indeferimento da perícia decorreu tão e somente do fato de não ter sido indicado nem identificado o perito na impugnação.

Defende a recorrente que tal identificação compete ao órgão julgador, de vez que o perito tem que ser pessoa neutra e de confiança do juiz.

É o relatório.



Processo nº : 10680.001988/2001-65
Acórdão nº : 105-14.617

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e se encontram arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pelas quais o conheço.

Não há que ser acolhida a preliminar suscitada, já que o indeferimento do pedido de perícia não configura nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, quando inexistente a necessidade de nova análise técnica da questão.

A realização de perícia, em regra, visa a produção de provas ou a coleta de elementos que permitam ao julgador formar livremente sua convicção, a propósito dos fatos apurados. Assim, a concordância ou não na realização da perícia está no âmbito do poder discricionário do julgador, sendo que, quando motivado, sua negativa não constitui cerceamento do direito de defesa.

Nesse sentido, citamos Acórdãos deste E. Conselho: Acórdão nº 203-08359, da 3ª Câmara do 1º Conselho, Acórdão nº 203-08867, da 3ª Câmara do 1º Conselho e Acórdão nº 101-92105, da 1ª Câmara do 1º Conselho.

Ademais, como bem asseverado pela instância "a quo", a Recorrente não atendeu a todos os requisitos previstos no inciso IV, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, na medida em que não forneceu o nome, endereço e qualificação de seu perito.

Não colhe melhor sorte à Recorrente no tocante ao mérito da questão, senão vejamos:



Processo nº : 10680.001988/2001-65
Acórdão nº : 105-14.617

O lucro inflacionário nada mais é que o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido.

Enquanto diferido, o lucro inflacionário representa um ganho não financeiro, sendo certo que este só será tributado no momento de sua realização.

Assim, a decadência referente à realização do lucro inflacionário não pode ser contada a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deveria ter sido realizado.

No caso em tela, o lançamento teve por base o exercício de 1997, ano-base de 1966, relativamente ao lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório. Tal procedimento não alcançou base tributária de períodos decaídos, já que levou em consideração apenas os valores realizáveis em 1996.

Considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 20/02/2001 e que este teve como base a não realização mínima obrigatória em 1996 do lucro inflacionário acumulado, encontra-se dentro do prazo decadencial o lançamento efetuado.

Cabe mencionar, julgamentos nesse sentido: Acórdão nº 108-07197, da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes e Acórdão nº 108-06761, da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

O lançamento trata de procedimento interno de revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, e consoante Demonstrativo de Valores Apurados – IRPJ (fls. 03), os prejuízos fiscais foram considerados e compensados, no limite de 30%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001988/2001-65
Acórdão nº : 105-14.617

Ademais, cumpre salientar que a partir de 01/01/1995, a compensação de prejuízos fiscais foi limitada até o montante de 30% do lucro líquido ajustado. Tratando-se o presente de compensação de prejuízo fiscal realizado no ano-base 1996, corretamente se aplica a limitação de 30%, não merecendo, portanto, prosperar as alegações da Recorrente.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no seu vencimento, dispondo, em seu art. 161, que os juros de mora serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei.

Pois bem, a partir de 1/4/1995, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, conforme art. 13, da Lei 9.065/95.

Dessa forma, totalmente aplicável a incidência de juros moratórios com base na Selic.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e no mérito NEGANDO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.

DANIEL SAHAGOFF